TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17/07/2018 14:56:40, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1016955-85.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Franquia** Requerente: **Monica Ribeiro Catelli e outro**

Requerido: Chocolate Caseiro Gramado Ltda - Chocolates Prawer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de ação de **Procedimento Comum - Franquia** ajuizada por **Monica Ribeiro Catelli e outro** em face de **Chocolate Caseiro Gramado Ltda - Chocolates Prawer**, alegando, em resumo, que no início do ano de 2012, a autora, após pesquisa mercadológica, verificou a inexistência de comércio de venda de chocolates na Alameda Paulista, um dos principais corredores comerciais desta cidade e optou por abrir empresa que atuasse nesse segmento.

Visando aumentar a possibilidade de sucesso de seu empreendimento, buscou parceria com empresa ré. Assim, as partes firmaram contrato de licença de uso de marcas e de parceria de distribuição de produtos (Franchising).

Contudo, a empresa encerrou atividades em 31 de janeiro de 2015 por conta de grosseiros e sucessivos erros praticados pela empresa ré.

Pede a autora (I) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo incidir sobre esta quantia juros e correção monetária; (II) condenação da ré ao pagamento de indenização

TRIBUNAL DE JUSTICA
COM
FORCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

por danos materiais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em razão dos investimentos iniciais no negócio; indenização por danos materiais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) como ressarcimento da "Taxa de Licenciamento"; lucros cessantes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelos 22 (vinte e dois) meses de atividade da empresa, totalizando indenização no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e (III) condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A ré, a seu turno, pede (I) extinção do feito sem resolução do mérito, fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil em face da demandante Mônica Ribeiro Castelli, em razão da sua flagrante ilegitimidade ativa, com a condenação em honorários de sucumbência; (II) revogação da gratuidade concedida à autora; (III) declaração da prescrição trienal, fulcro no art. 206, §3º, V, do Código Civil; (IV) caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos constantes na exordial; (V) sejam condenadas as autoras à indenização pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil e (VI) condenação das autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Houve réplica (fls. 617/636).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Incontroversa a celebração de negócio jurídico pelas partes, conforme robusta documentação encartada nos autos, sem olvidar o reconhecimento da celebração de contrato pela própria ré.

Questiona-se, sim, a responsabilidade pelos danos experimentados pela autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

No entanto, não é necessário desvendar-se a responsabilidade civil, uma vez que a pretensão da autora encontra-se tangenciada pela prescrição prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Vale acrescentar, prescrição trienal e não decenal, não havendo mais que se apurar direito pessoal em discussão, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.281.594), seguindo trecho do julgado:

Por via de regra, versando a demanda sobre reparação civil, seja ela por responsabilidade contratual (inadimplemento) ou extracontratual (risco ou dano), deve ficar a pretensão adstrita ao marco prescricional trienal disposto no art. 206, § 3°, V, do CC/2002, não se tratando mais de caso de aplicação do prazo decenal previsto no art. 205, eis que nele não estão mais contempladas as ações pessoais como critério definidor da aplicação dos prazos prescricionais."

Ao passo que o inadimplemento contratual, segundo narrativa ofertada na exordial, verificou-se em agosto de 2013 até a Páscoa de 2014, conclui-se que a demanda reparatória deveria ter sido manejada de agosto de 2016 abril ou maio de 2017.

Entretanto, a presente ação somente foi distribuída em 30 de novembro de 2017, ou seja, mais de um ano após o decurso do primeiro prazo prescricional e, como é cediço, o direito não socorre a quem dorme.

As demais questões postas em debate caem por terra, eis que a própria pretensão reparatória da autora não mais pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, ante a concretização da prescrição.

No mesmo sentido, deixo de apreciar a ilegitimidade de parte a par do disposto no art. 488 do Código de Processo Civil.

No que tange à revogação da gratuidade concedida à autora, a ré não encartou documento capaz de comprovar não se tratar de pessoa hipossuficiente e, desta forma, deve prevalecer a norma do art. 99, §3º, do CPC.

Por derradeiro, não reputo caracterizada a litigância de má-fé, pois não

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

configurada nenhuma das situações descritas no art. 80 do mesmo diploma legal. A autora manejou a presente demanda no intuito de ser ver ressarcida de danos que amargou com o encerramento de seu estabelecimento, imputando a condutas da ré o motivo de seu insucesso.

Conquanto os montantes e parâmetros utilizados para apuração dos valores indenizatórios fossem questionáveis, não se pode concluir que a má-fé encontrase delineada a ponto de infligir condenação à autora e, por isso, afasto-a.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na peça inicial e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Arcarão os vencidos com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, observando-se que a autora pessoa física foi beneficiada com a gratuidade, de maneira que aplica-se com relação a ela o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 27 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **27 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,